



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.384-A, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Dispõe sobre coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em operações com biocombustíveis produzidos a partir de espécies geneticamente modificadas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Dispõe sobre coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em operações com biocombustíveis produzidos a partir de espécies geneticamente modificadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em operações com biocombustíveis produzidos a partir de espécies geneticamente modificadas e dá outras providências.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
5º

.....

.”

§ 9º Na hipótese de biocombustíveis produzidos a partir de espécies geneticamente modificadas, incluindo, mas não se limitando, à cana-de-açúcar, o coeficiente de redução será igual a um inteiro, não se lhe aplicando a possibilidade de alteração para menos de que trata a parte final do **caput**.” (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a implementar mecanismos de monitoramento e fiscalização sobre os biocombustíveis resultantes de espécies geneticamente modificadas, com foco na transparência, rastreabilidade e sustentabilidade ambiental de sua produção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.



* C D 2 5 1 2 5 1 2 9 1 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa incentivar o desenvolvimento e a produção de biocombustíveis a partir de espécies geneticamente modificadas, como a "supercana", que prometem significativos avanços em termos de produtividade e eficiência. A proposta busca criar condições econômicas favoráveis para a implementação de tecnologias inovadoras no setor agrícola, especialmente no que tange à produção de biocombustíveis renováveis, alinhando-se às necessidades de sustentabilidade e inovação tecnológica no Brasil.

A produção de biocombustíveis é um dos pilares fundamentais para a transição energética que o Brasil e o mundo precisam realizar. Em um contexto de crescente demanda por fontes de energia renováveis e a urgência de combater as mudanças climáticas, a ampliação da produção de biocombustíveis com maior rendimento por hectare é uma estratégia essencial. O incentivo ao desenvolvimento de novas espécies geneticamente modificadas, como a "supercana", permitirá uma maior eficiência na produção de etanol e outros biocombustíveis, com impacto direto na redução da dependência de combustíveis fósseis, ao mesmo tempo em que se proporciona uma produção mais sustentável e com maior valor agregado.

Pesquisas indicam que a "supercana", por exemplo, poderia aumentar em até três vezes a produção de etanol por hectare e até doze vezes a produção de bagaço, um subproduto que também pode ser utilizado para gerar energia elétrica. Este avanço pode representar uma verdadeira revolução no setor energético e agrícola, com a consequente geração de empregos, incremento da produção e diversificação das fontes de energia renováveis.

No entanto, para que esse potencial seja realmente aproveitado, é imprescindível que o governo incentive a adoção dessas tecnologias. A forma mais eficaz de incentivar o setor neste momento é por meio da redução da carga tributária incidente sobre a produção e comercialização desses biocombustíveis inovadores. É nesse sentido que a proposição deste Projeto de Lei visa a criação de condições fiscais mais favoráveis, com a isenção parcial ou total de impostos sobre a produção de biocombustíveis derivados de espécies geneticamente modificadas.

O Art. 2º da proposta propõe a alteração do Art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para permitir a fixação de um coeficiente de redução das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins para biocombustíveis produzidos a partir de espécies geneticamente modificadas. O coeficiente de redução passará a ser igual a um inteiro, garantindo o barateamento do produto.



* C D 2 5 1 2 9 1 2 0 0 *

A fim de assegurar que os incentivos fiscais sejam aplicados de forma eficiente e transparente, o Art. 3º da proposta estabelece a implementação de mecanismos de monitoramento e fiscalização da produção de biocombustíveis derivados de espécies geneticamente modificadas. Tais mecanismos garantirão que as condições de sustentabilidade ambiental, segurança alimentar e transparência na cadeia produtiva sejam respeitadas, conforme as normas nacionais e internacionais.

Esses mecanismos são fundamentais não apenas para o controle fiscal, mas também para reforçar a credibilidade e a confiança dos consumidores e do mercado internacional, uma vez que a produção de biocombustíveis envolve impactos ambientais significativos, que devem ser monitorados de forma rigorosa.

A implementação desse Projeto de Lei representa um avanço estratégico para o Brasil, com o fortalecimento de sua posição como líder na produção de biocombustíveis e energia renovável. O incentivo à produção de biocombustíveis derivados de espécies geneticamente modificadas não só contribuirá para a inovação tecnológica no setor agrícola, como também terá impactos diretos na sustentabilidade da nossa matriz energética e na criação de novos postos de trabalho.

Peço, portanto, apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, uma medida estratégica para promover a sustentabilidade, a inovação e o desenvolvimento econômico no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



* C D 2 5 1 2 5 1 2 9 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11116-18-maio-2005-536876-norma-pl.html>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2025

Dispõe sobre coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em operações com biocombustíveis produzidos a partir de espécies geneticamente modificadas e dá outras providências.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.384, de 2025, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, propõe alterar a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, com o objetivo de estabelecer coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em operações com biocombustíveis produzidos a partir de espécies geneticamente modificadas.

A proposição modifica o artigo 5º da referida lei, incluindo o parágrafo 9º, e estabelecendo que na hipótese de biocombustíveis produzidos a partir de espécies geneticamente modificadas, incluindo, mas não se limitando à cana-de-açúcar, o coeficiente de redução será igual a um inteiro, não se aplicando a possibilidade de alteração para menos prevista no caput do referido artigo.

Adicionalmente, a proposta autoriza a União a implementar mecanismos de monitoramento e fiscalização sobre os biocombustíveis resultantes de espécies geneticamente modificadas, com foco na transparência, rastreabilidade e sustentabilidade ambiental de sua produção.



* C D 2 5 1 9 4 1 6 6 6 8 0 0 *
1 6 6 6 8 0 0 *

A medida foi apresentada com a justificativa de incentivar o desenvolvimento e a produção de biocombustíveis a partir de espécies geneticamente modificadas, que prometem significativos avanços em termos de produtividade e eficiência, alinhando-se às necessidades de sustentabilidade e inovação tecnológica no Brasil.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 1.384, de 2025, de autoria do nobre Deputado Defensor Stélio Dener, que propõe estabelecer incentivos fiscais para biocombustíveis produzidos a partir de espécies geneticamente modificadas.

O autor fundamenta sua proposição na necessidade de incentivar o desenvolvimento de tecnologias inovadoras no setor de biocombustíveis, especialmente aquelas derivadas de espécies geneticamente modificadas como a "supercana", que pode aumentar em até três vezes a produção de etanol por hectare e até doze vezes a produção de bagaço.

Considero que a proposta representa um importante avanço estratégico para o setor energético nacional, ao criar condições econômicas favoráveis para a implementação de tecnologias que prometem revolucionar a



* C D 2 5 1 9 4 1 6 6 6 8 0 0 *

produção de biocombustíveis. A redução da carga tributária sobre esses produtos inovadores é fundamental para torná-los competitivos no mercado e acelerar sua adoção pelo setor produtivo.

A iniciativa contribui significativamente para o fortalecimento da matriz energética renovável brasileira, consolidando a posição do País como líder mundial na produção de biocombustíveis. O incentivo à produção de biocombustíveis derivados de espécies geneticamente modificadas não apenas promoverá a inovação tecnológica no setor agrícola, mas também gerará impactos diretos na sustentabilidade ambiental e na criação de novos postos de trabalho.

Outro aspecto relevante é o potencial de redução da dependência de combustíveis fósseis e o fortalecimento da segurança energética nacional. A ampliação da produção de biocombustíveis com maior rendimento por hectare representa uma estratégia essencial no contexto atual de crescente demanda por fontes de energia renováveis.

O estabelecimento de mecanismos de monitoramento e fiscalização, conforme previsto no artigo 2º da proposta, é fundamental para garantir que os incentivos sejam aplicados de forma eficiente e transparente, assegurando o cumprimento das condições de sustentabilidade ambiental e transparência na cadeia produtiva. Tais mecanismos reforçarão a credibilidade e a confiança dos consumidores e do mercado internacional.

A medida também se alinha com as diretrizes nacionais de inovação tecnológica e desenvolvimento sustentável, promovendo a diversificação da produção agrícola e incentivando investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias no setor de biocombustíveis.

Por fim, é importante ressaltar que a análise quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição será realizada pela Comissão de Finanças e Tributação, e a discussão sobre sua constitucionalidade e juridicidade será realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em momento oportuno. Contudo, do ponto de vista do mérito, trata-se de uma iniciativa alinhada aos interesses do setor agrícola e às demandas de sustentabilidade e desenvolvimento econômico do País.



* C D 2 5 1 9 4 1 6 6 6 8 0 0 *

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.384, de 2025, e peço apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

Apresentação: 06/08/2025 11:28:04.857 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1384/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 9 4 1 6 6 6 8 8 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 19/08/2025 12:46:10.357 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 1384/2025
DAP 1

PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.384/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Hugo Leal, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/08/2025 12:46:10.357 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 1384/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259483690300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



FIM DO DOCUMENTO
